**HABEAS CORPUS Nº 516.167 - SP (2019/0174470-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| IMPETRANTE | : | RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA - AC002967 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ROGER AUGUSTO RIBEIRO DOS REIS (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ROGER AUGUSTO RIBEIRO DOS REIS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, no curso de execução de pena, teve seu pedido de livramento condicional indeferido pelo Juízo da Execução.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJSP, que indeferiu liminarmente a ordem, sem análise do mérito da demanda, por descabimento do *mandamus* como sucedâneo de agravo em execução.

Após impetração no HC 508996/SP perante esta Corte Superior, com decisão determinando a apreciação da matéria, o Colegiado paulista proferiu novo acórdão, dessa vez pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO Alegado constrangimento ilegal ante a não concessão do livramento condicional ou progressão de regime, mesmo tendo o paciente preenchido os requisitos legais Informação de que o Juízo a quo requereu informações quanto à conduta carcerária Ausência do requisito subjetivo - Inviabilidade de se acelerar o trâmite de incidentes da execução pela via do Habeas Corpus Ordem denegada." (e-STJ, fl. 8).

Neste *writ*, alega o impetrante que o paciente já preencheu todos os requisitos legais exigidos para fruição do benefício.

Sustenta que "O Paciente, sempre ostentou bom comportamento carcerário, (doc. em anexo) sendo que por tais motivos, o Nobre Juízo a quo deveria entender ter o sentenciado mérito legal suficiente para a concessão, tendo em vista que este já havia cumprido os requisitos temporais." (e-STJ, fl. 4).

Aduz, outrossim, que "estando presentes os requisitos exigidos numa cautelar, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris, e diante da iminente ilegalidade do cárcere em regime mais gravoso atualmente imposto ao paciente pelo MM. Juiz da 1ª VEC de Araçatuba-SP, haverá de conceder a LIMINAR DE ORDEM, para determinar que seja concedida a liberdade condicional ao Paciente , tendo em vista ter cumprido lapso bem superior ao exigido na LEP." (e-STJ, fl. 5).

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja concedido o livramento condicional ao paciente.

**É o relatório.**

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Araçatuba-SP acerca da situação processual do paciente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo 0000235-23.2017.8.26.0502, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator